

A. I. Nº - **- 856.327-6/03**
AUTUADO - KOISABESSA DECORAÇÕES E PRESENTES LTDA.
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/ NORTE
INTERNET - 09.07.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0233-03.03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 12/03/03, para exigir a multa de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais em operações de venda, constatada através do Termo de Auditoria de Caixa e do Termo de Ocorrência anexos às fls. 2 e 3 dos autos.

O autuado apresentou defesa (fl. 8) alegando que o numerário encontrado na “gaveta da mesa do computador [...] não se referia a vendas a vista e sim recebimento de crediário (vendas parceladas)”. Afirma que, após explicar ao preposto fiscal que somente havia vendido o valor declarado, lhe foi permitida a emissão de notas fiscais no valor de R\$225,30, conforme o talão de Notas Fiscais nºs 2551 a 2600. Salienta, por fim, que o comércio atravessa uma das piores fases e pede que a multa “seja relevada, pois trata-se de réu primário”.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 16), mantém o lançamento, afirmando que o sócio gerente do estabelecimento, acompanhou a contagem dos valores encontrados no caixa. Embora o contribuinte tenha argumentado que a venda do dia foi de apenas R\$71,90, diz que apurou a existência no caixa da quantia de R\$225,30 e o autuado não apresentou os documentos fiscais de operações de saídas correspondentes ao valor apurado. Conclui dizendo que não havia porque não considerar tal importância como resultante da venda diária.

VOTO

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, nos moldes em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que seja embasado em provas e devidamente circunstaciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e juntado à fl. 2, comprova que o autuado efetuou vendas, a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 12/03/03, no valor de R\$225,30.

Para consubstanciar a infração, o preposto fiscal, segundo o contribuinte, exigiu que ele emitisse as notas fiscais – o talonário série D-1 nºs 2551 a 2600 -, no valor da diferença apurada e, posteriormente, lavrou o presente lançamento, para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tudo de acordo com o § 2º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo se limitou, em sua peça defensiva, a afirmar que o dinheiro encontrado no Caixa era oriundo de recebimento de crediário (vendas parceladas), mas tal alegação não encontra respaldo nos documentos acostados aos autos, uma vez que a gerente do estabelecimento (Sra. Marineide Santos de Andrade) assinou o Termo de Auditoria de Caixa confirmando os valores apurados pela fiscalização.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **856.327-6/03**, lavrado contra **KOISABESSA DECORAÇÕES E PRESENTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA